



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002102/00-08  
Recurso nº. : 127.410  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : JOSÉ URBANO ALBIERO JÚNIOR  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.617

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO - COMPETÊNCIA ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE** - O julgamento de primeira instância compete às Delegacias de Receita Federal de Julgamento. A alteração da competência de uma para outra Região, em razão da conveniência e oportunidade da administração, não viola o artigo 25, I, "a", do Decreto nº 70.235 de 1972.

**IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA** - A existência de cheques recebidos de pessoa jurídica, identificada, e depositados em conta bancária em nome do sujeito passivo que, intimado a comprovar que os valores recebidos tiveram origem em rendimentos oferecidos à tributação ou não tributáveis omite-se a fazê-lo, legitima a exigência do imposto sobre rendimento omitido.

**MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO** - A mera omissão de rendimentos não permite a imposição da multa de ofício agravada.

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC** - De acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, há expressa previsão legal para a aplicação de encargos moratórios superiores a 1%.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ URBANO ALBIERO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002102/00-08  
Acórdão nº. : 104-18.617

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente a Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002102/00-08  
Acórdão nº. : 104-18.617  
Recurso nº. : 127.410  
Recorrente : JOSÉ URBANO ALBIERO JÚNIOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão singular que manteve parcialmente a exigência do IRPF e acréscimos legais pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme auto de infração de fls. 02 e seguintes.

Às fls. 93/112, o sujeito passivo apresentou sua impugnação sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (a) que não se beneficiou dos rendimentos objeto da autuação, visto que os recursos foram destinados ao pagamento de obrigações; (b) que o lançamento está fundamentado exclusivamente em depósito bancário; (c) que a multa de ofício é exagerada; (d) que não pode ser aplicada a Taxa SELIC como juros moratórios.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto manteve parcialmente a exigência, através da decisão de fls. 115/123, que recebeu a seguinte ementa:

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA** - A existência de cheques recebidos e depositados em conta bancária em nome do contribuinte é indício que autoriza a presunção do auferimento de renda, cabendo ao contribuinte provar que os valores recebidos tiveram origem outra que não seja tributável ou que já foram oferecidos à tributação.

**MULTA DE OFÍCIO** - Não sendo comprovada a existência de dolo, cancela-se a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002102/00-08  
Acórdão nº. : 104-18.617

**MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO** - O agravamento da multa de ofício por falta de atendimento à intimação só se justifica quando, mediante formal intimação para prestar esclarecimentos, restar comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atendê-la.

Devidamente intimado desta decisão em 5 de julho de 2001, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 24 de julho de 2001 (fls. 135/151), através do qual sustenta preliminar de nulidade da decisão recorrida, em razão do deslocamento de competência para julgamento e, no mérito, ratifica os termos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002102/00-08  
Acórdão nº. : 104-18.617

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso atende integralmente os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão objeto do presente recurso está adstrita à questão de saber se houve omissão de rendimentos auferidos pelo recorrente em razão de pagamentos que lhe foram efetuados pela empresa BETEL FACTORING LTDA.

Antes de analisar o mérito, contudo, deve-se enfrentar a questão preliminar sustentada no recurso voluntário.

Segundo o recorrente, o deslocamento da competência para apreciação da impugnação da DRJ em Campinas para a DRJ em Ribeirão Preto é ilegal, porque não prevista em lei e, por consequência, acarreta a nulidade da decisão recorrida.

Tendo refletido sobre a questão preliminar suscitada pelo recorrente, verifica-se não lhe assistir razão.

A competência para julgamento em primeira instância dos processos administrativos fiscais está claramente definida no Decreto nº 70.235, de 1972, recepcionado com força de lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002102/00-08  
Acórdão nº. : 104-18.617

O artigo 25, I, "a" do referido decreto - na redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, determina com clareza que o julgamento em primeira instância compete "aos delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Como se vê, está claramente definida em lei a competência para conhecimento das impugnações e a autoridade que proferiu a decisão recorrida está plenamente investida da competência prevista no texto legal. A mera alteração da circunscrição regional - de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração - não afeta a competência legal e, portanto, nada prejudica o julgamento proferida às fls. 115/123 dos autos.

Desta forma, rejeito a preliminar.

No mérito, também não há que ser acolhido o pedido do recorrente, à exceção da parte relativa à imposição da multa agravada.

Diversamente do que entende o recorrente, o lançamento não foi realizado exclusivamente com base em depósitos aleatoriamente pinçados de seu extrato bancário.

O contribuinte teve, em sua conta, depósitos bancários de cheque emitido pela BETEL FACTORING FERMENTO COMERCIAL LTDA., no valor de R\$ 25.000,00. O recorrente foi regularmente intimado a comprovar "quanto à transação prática, comercial ou serviço de que seria contraprestação esse pagamento...". Como se omitiu, continuamente, a comprovar a vinculação do depósito a rendimentos isentos, já oferecidos à tributação ou tributados exclusivamente na fonte, restou evidenciada a omissão do rendimento respectivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002102/00-08  
Acórdão nº. : 104-18.617

E nem se diga que o recorrente teria recebido tais recursos por conta e ordem de terceiros para pagamento de contas alheias. Tal afirmativa não merece prosperar em face à absoluta ausência de documentos que a comprovem.

Quanto às oposições sustentadas pelo recorrente acerca dos acréscimos legais - juros de mora e multa de ofício, é de se afirmar que os juros de mora estão devidamente aplicados, visto que, à luz do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, nada impede que o legislador ordinário fixe um percentual acima de 1% ao mês. Desta forma, o fato da Taxa SELIC ter ou não natureza remuneratória é irrelevante, em face de expressa previsão legal.

Já no que diz respeito à penalidade, assiste razão ao recorrente. O agravamento da penalidade somente se justifica se comprovado o evidente intuito de fraude do contribuinte na supressão ou redução do tributo. A mera omissão de receita, por si só, não justifica a imposição da penalidade agravada, conforme diversas decisões deste Colegiado.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA